

MENSAGEM N.º 72, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

Encaminha Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 106/2013.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAI – ESTADO DE MINAS GERAIS.

1. Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência e, por vosso intermédio, à deliberação de seus dignos pares Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 106/2013, que institui o pagamento de parcela retributória por reuniões realizadas pelos pregoeiros e pelos membros das equipes de apoio e pelo Presidente e pelos membros das comissões permanentes de licitações e dá outras providências.
2. O novo texto institui o pagamento de jeton por reunião realizada pelos membros da CPL e pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, atribuindo-lhe natureza eminentemente indenizatória, ao contrário do projeto original, que instituía vantagem de natureza remuneratória.
3. Embora haja razoável dúvida quanto à natureza jurídica do jeton, conforme se depreende da decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do processo n.º 2029918720088260000, Relator: Lineu Peinado, Data de Julgamento: 14/12/2010, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/12/2010, verificamos que diversos municípios brasileiros têm utilizado esse sistema para indenizar os servidores que recebem a incumbência de participar de comissão de licitação ou de compor a equipe de apoio ou a função de leiloeiro.
4. Nesses municípios, o jeton não é instituído como uma vantagem fixa, a ser paga ao servidor todos os meses em um determinado valor, mas em razão das atribuições que as funções lhe impõe, sendo destinado a compensar os ônus materiais e imateriais que passam a suportar pelo exercício da atividade, devendo ser considerada ainda a alternância legal na composição das comissões e o fato de não ser possível obrigar o servidor a exercer a atividade.
5. Poder-se-á entender que as sessões de abertura e de julgamento de pregões e licitações constituem atividades inerentes ao exercício das atividades de pregoeiro, membro de equipe de apoio ou de comissão permanente de licitação, o que afastaria a obrigação de indenizar o cumprimento de um dever legal, já que a indenização pressupõe a violação a um direito.

A Sua Excelência a Senhora
VEREADORA LUCIANA ALVES
Presidente da Câmara Municipal de Unai
Unai (MG)

(Fls. 2 da Mensagem n.º 72, de 27/12/2013)

6. No entanto, estamos partindo do pressuposto de que essas atividades, se são próprias do servidor quando já investido nas respectivas funções, não o são em relação ao servidor efetivo antes da designação e, portanto, constituem um ônus até então inexistente e que, por esse motivo, deve ser necessariamente recompensado e, portanto, indenizado.

7. São essas, senhora Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Laboriosa Casa o incluso substitutivo ao Projeto de lei n.º 106/2013, na expectativa de que a deliberação seja pela sua aprovação.

Unai, 27 de dezembro de 2013; 69º da Instalação do Município.

Atenciosamente,

DELVITO ALVES DA SILVA FILHO
Prefeito